

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR.

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 01/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7381.2026.0002127-89;

CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.712.814/0001-59, sediada na Av. Luís Viana Filho, 013223, Edif Hangar Business Park, Hangar 2, Sala 526, São Cristóvão – Salvador/BA, CEP: 41500-300, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar:

CONTRARRAZÕES

aos Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

De início, cumpre salientar que o item 20.2 do edital estabelece que “a partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência”.

CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 00.712.814/0001-59
ENDEREÇO: Avenida Luís Viana nº 013223, Edifício Hangar Business Park, Hangar2
Sala 526, São Cristóvão, Salvador-Bahia. CEP: 41.500-300, emai:
ccnltada@yahoo.com.br, Tel/Zap: 71-996095072

Considerando que a manifestação da intenção de interpor recurso se deu no dia 19/05/2026 e que o prazo para apresentação das razões recursais findou em 26/05/2026, temos que o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou em 27/05/2026 para encerrar em 02/06/2026, sendo o protocolo realizado nesta data plenamente tempestivo.

Para além, registre-se que no caso de licitação que aceita protocolo eletrônico, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para o referido protocolo não deve ser o horário de expediente do órgão público, mas até as 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

(TCU, Acórdão 969/2022-Plenário)



2. DA SÍNTESE FACTUAL

É imperioso destacar que esta empresa ingressou no presente certame licitatório com vistas ao cumprimento de todas as exigências legais e editalícias.

Não obstante, constata-se que a empresa **SOMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo em total dissonância ao ordenamento jurídico pátrio, conforme delineado a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da análise da ata da sessão pública, temos que a Recorrente foi desclassificada porque *“apresentou valores de mão de obra abaixo do piso normativo estabelecido pelo acordo coletivo vigente do SINTRACOM-BA, em diversos serviços”*.

Como exemplo, cita *“o valor de mão de obra para o insumo ‘pedreiro (horista)’, que foi apresentado como R\$20,44 (pág.20), enquanto o valor mínimo estabelecido pelo acordo coletivo é de R\$ 23,33 (R\$ 11,16 + 109,07% de encargos sociais)”*.

Em suas razões, a Recorrente argumenta que *“a Convenção Coletiva do SINTRACOM-BA estabelece piso salarial mensal aplicável às categorias profissionais abrangidas (...) todavia, a norma coletiva não estabelece valor mínimo obrigatório de custo unitário para composição de planilhas licitatórias, tampouco determina metodologia vinculante para formação de preços unitários em composições analíticas de custos”* e que *“não há previsão normativa que imponha equivalência automática entre o piso salarial da categoria acrescido de encargos sociais e o valor unitário constante da composição de custos apresentada em proposta licitatória”*.

Ora, a função da proposta é justamente demonstrar como o valor global ofertado será aplicado na execução contratual, o que se infere a partir da apresentação dos respectivos custos unitários.

Nesse sentido, ao admitir que, de fato, há necessidade de observância ao piso salarial, a Recorrente está também assumindo que os seus custos unitários deveriam contemplar valores suficientes à cobertura dos pisos salariais, principalmente quando considerado que a Recorrente em nenhum momento identificou outra rubrica de custo que pudesse fazer frente a este prejuízo.

Da mesma forma, não encontra amparo argumentar que o desconto linear autorizaria a cotação – e, por consequência, os pagamentos dos funcionários – de verbas salariais em importe inferior ao estipulado em sede de Convenção Coletiva de Trabalho.

Dito isto, cumpre registrar que a jurisprudência do TJ/BA e demais Tribunais pátrios já referendou a desclassificação das propostas que não observarem as disposições constantes em sede de Convenções Coletivas, notadamente os pisos salariais normativos, de modo que outra não deve ser a decisão administrativa, senão a desclassificação da vencedora. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROPOSTA VENCEDORA QUE DEIXOU DE OBSERVAR PISO SALARIAL DA CATEGORIA DOS ASSISTENTES SOCIAIS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E À CLÁUSULA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A

CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 00.712.814/0001-59
ENDEREÇO: Avenida Luís Viana nº 013223, Edifício Hangar Business Park, Hangar2
Sala 526, São Cristóvão, Salvador-Bahia. CEP: 41.500-300, emai:
ccnltada@yahoo.com.br, Tel/Zap: 71-996095072



CONVENÇÃO COLETIVA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL E INADMISSÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (...) III - Ingressando assim ao mérito de ambos os apelos, tem-se que, na esteira do agravo de instrumento antes interposto e já apreciado por esta Corte sob a minha relatoria, se cinge o cerne da querela em se analisar se teria sido respeitado pela proposta apresentada pelo Recorrido, CONSÓRCIO GESTOR MANEJO DE ÁGUAS BAHIA (Engevix/RK), classificada como vencedora da concorrência nº 024/2015, o valor fixado como piso salarial para a categoria dos assistentes sociais. IV Com efeito, às fls. 82 dos autos consta a resposta ofertada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia SINDPEC à consulta então formulada pelo Impetrante sobre o tema, em específico, de se extrai a inequívoca aplicabilidade da reportada Convenção Coletiva ao contrato objeto da lide. VI - Com efeito, em estrito cumprimento à legislação de regência, a própria norma editalícia visou contemplar tal necessidade, em ordem a impedir a ocorrência de violações nesse sentido. VII Nestes termos, **inquestionável a imperiosa necessidade de observância do piso salarial de R\$ 2.312,10 estabelecido para a categoria dos Assistentes Sociais, em especial, àqueles eventualmente envolvidos na consecução do objeto do contrato oriundo da Concorrência nº 24/2015. VIII - Dessa forma, **a proposta ofertada pela Recorrida, de fato, se mostra em desconformidade para com o Edital do certame, e encontra óbice, ainda, na própria Lei de****



Licitações e Contratos, que em seu art. 48, inciso I dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. IX Recursos Providos. Decisão reformada.

(TJ-BA - APL: 03000792920168050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESATENDIMENTO À NORMA CONSTANTE NO EDITAL - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. A vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros. **Se a agravante apresentou proposta em desconformidade ao constante no edital, a princípio, tem-se que restou configurada a infração ao disposto no instrumento convocatório, o qual, para garantir a lisura do processo de licitação, vedou a entrega de proposta com preços em discordância aos preceitos insculpidos na Convenção Coletiva de Trabalho e demais parâmetros legais exigidos.***

(TJ-MT - AI: 00101114120158110000 MT, Relator: VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 03/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 11/11/2015)



*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA VÁLIDA. REGISTRO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MERA FORMALIDADE PARA FINS DE PUBLICIDADE. VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 614, § 1º, DA CLT, PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Não há que se cogitar a suposta violação ao pretense direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, relativamente à sua desclassificação do processo licitatório pertinente aos serviços de segurança atinentes à vigilância armada e à proteção de bens patrimoniais, uma vez que o TST, à luz da nossa Magna Carta, ao dispensar melhor interpretação acerca do que prescreve o art. 614, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, esclareceu que o registro das Convenções e Acordos Coletivos no Ministério do Trabalho constitui simples formalidade com o objetivo de dar publicidade a terceiros, tendo sua vigência marcada a partir da data da assinatura pelo sindicato da categoria. 2 - Destarte, **a desclassificação da empresa impetrante do certame descrito nos autos foi aplicada acertadamente, haja vista que tal eliminação está revestida de legalidade, considerando as peculiaridades do caso em questão, mormente frente ao fato de que por ocasião da apresentação das propostas pelas concorrentes licitantes, já estava em vigor o último***



salário normativo aprovado na Convenção Coletiva 2010/2011, com valor correspondente a R\$ 762,63 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).
SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-GO - MS: 02031928220108090000 GOIANIA, Relator: DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 28/04/2011, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 815 de 10/05/2011)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO - PREGÃO. Pretensão da impetrante de ser reconhecida a nulidade do ato administrativo que determinou sua desclassificação em procedimento licitatório. **PRELIMINARES - Não acolhimento - legitimidade passiva da pregoeira que realizou o ato administrativo de desclassificação da impetrante impugnado - Interesse de agir da impetrante face a sua desclassificação.**
MÉRITO - Vinculação ao instrumento convocatório - Impetrante que deixou de cumprir regras constantes no edital de licitação - Inexistência de teratologia, ilegalidade ou evidente desproporcionalidade nos requisitos editalícios - Discricionariedade da Administração em se exigir convenção coletiva dos trabalhadores a serem utilizados para se evitar propostas inexequíveis em licitação que tem como objeto a contratação de mão-de-obra terceirizada - Ausência de direito líquido e certo. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10540403520208260576 SP 1054040-35.2020.8.26.0576, Relator: Leonel Costa, Data de



***Julgamento: 31/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 31/05/2021)***

Por outro lado, pleiteia a Recorrente que a vencedora seja inabilitada por supostamente ter apresentado documentos através do CRC, embora, na sua visão, o edital não possibilite tal hipótese. Ocorre que o edital a previu expressamente, conforme visto abaixo:

12 DO ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) o(a) Presidente da CPL verificará o eventual descumprimento das condições e participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF/União ou CRC/ SAEB, estando no prazo de validade, poderá substituir os documentos relativos à habilitação constantes do sistema de registro, exceto os concernentes à Qualificação Técnica.

Ainda, sustenta que esta Contrarrazoante deveria ser inabilitada por não ter apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2025, mas tão somente aqueles de 2023 e 2024.

Nesse ponto, temos que o próprio Recorrente evidenciou a contradição do seu argumento, na medida em que aduziu que “em que pese a regulamentação da

Receita Federal que estabelece expressamente, no art. 5º, que A ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração, (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023 / Com indicação de “Vide Portaria RFB nº 5 421, de 21 de maio de 2024), o prazo fiscal/tecnológico de entrega da ECD (até o último dia útil de junho do ano seguinte) não deve ser interpretado, automaticamente, como prorrogação do critério de atualidade do balanço para fins de licitação”.

Isto posto, não poderia a Recorrente afirmar que *“sem a previsão legal do Edital, a prorrogação é nula, permanecendo o prazo até o dia 30 de abril, com fulcro no artigo 1078, I do Código Civil”.*

Registre-se que o dispositivo legal supra citado (artigo 1078, I, do Código Civil) cinge acerca das demonstrações contábeis com registro perante a JUCEB, e não acerca da ECD, que é transmitida através do SPED, o qual possui prazo para formalização estipulado pela IN RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, que alterou a IN RFB nº 2.003/2021, estipulando o seguinte prazo:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Ora, não se faz necessário que o edital preveja a aplicação de uma regra específica que trata do tema, sob pena de exacerbar o documento com previsões legais acerca de tudo.

O próprio prazo para autenticação do Balanço Patrimonial junto à JUCEB não resta previsto no instrumento convocatório, de sorte que, em atenção ao princípio

da legalidade, as decisões devem ser tomadas através dos requisitos constantes não só no edital, mas também no ordenamento jurídico pátrio.

Para além, não subsiste a alegação de que o CRC *“serve para substituir apenas os documentos de habilitação (como certidões fiscais e trabalhistas)”*, haja vista que o item editalício transcrito acima estabelece, expressamente, que o CRC pode substituir *“os documentos relativos à habilitação constantes do sistema de registro, exceto os concernentes à Qualificação Técnica”*.

Por fim, no que tange ao argumento de que a Recorrida *“não apresentou o Índice de Solvencia Geral (SG)”*, cumpre esclarecer que o cálculo do referido índice está presente no CRC da empresa.

De todo modo, visando evidenciar ainda mais o atingimento dos resultados dos índices financeiros, anexamos declaração firmada pela contadora e sócia da empresa que denotam os devidos cálculos.

Ainda, mesmo que não houvesse sido apresentada a memória de cálculo do referido índice, temos que as informações para a sua obtenção encontram-se no Balanço Patrimonial da empresa, de sorte que a própria Administração poderia proceder ao cálculo a fim de constatar o atendimento.

Essa é a exata orientação da jurisprudência pátria, a qual salienta que, mesmo que hajam erros materiais no memorial de cálculo da empresa, os resultados poderiam ser aferidos pelo próprio órgão contratante:

Mandado de Segurança – Licitação – Inabilitação – Descumprimento de requisitos do edital – Inocorrência – Preenchimento equivocado da fórmula para cálculo de índice de saúde financeira, passível de conferência mediante simples



confrontação com o balanço patrimonial da empresa – Mero erro material – Empresa que atinge os patamares exigidos para o índice de liquidez corrente, índice de liquidez geral e do quociente de endividamento – Ato administrativo em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Concessão da segurança que se impõe – Recurso provido, com observação.

(TJ-SP - APL: 10010336520168260125 SP 1001033-65.2016.8 .26.0125, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 24/02/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2017)

Destarte, considerando a plena regularidade documental da presente empresa e os erros constantes na proposta da Recorrente, temos que as decisões administrativas devem ser mantidas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer que se digne Vossa Senhoria em receber as vertentes contrarrazões, de modo a processá-las na forma da lei, para que seja o recurso interposto julgado totalmente improcedente, considerando que desprovido de fundamentação apta à modificação do *decisum*.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador, Estado da Bahia.

Em 02 de junho de 2026

REPRESENTANTE LEGAL

CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 00.712.814/0001-59
ENDEREÇO: Avenida Luís Viana nº 013223, Edifício Hangar Business Park, Hangar2
Sala 526, São Cristóvão, Salvador-Bahia. CEP: 41.500-300, emai:
ccnltda@yahoo.com.br, Tel/Zap: 71-996095072